PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000784-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOS ARTIGOS 33, 35 e 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006, C/C ARTIGO 2º., § 2º, DA LEI 12.850/2013. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA CULPA, BEM COMO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA EXTREMA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "ÍCAROS". PROCESSO QUE COMPORTA 17 (DEZESSETE) DENUNCIADOS, ESTANDO CONCLUSOS PARA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS, À EXCEÇÃO DO PACIENTE QUE TEVE SEU PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE MORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO -INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA REGULAR DO PROCESSO. PRISÃO DECRETADA EM 26/08/2021 E CUMPRIDA EM 31/03/2022. INCULPADO OUE EMBORA INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOMENTE EM 09/03/2023 A DEFENSORIA PÚBLICA APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR. DEMORA NO DESLINDE DO FEITO OUE DECORRE DE CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA — INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM ESPECIAL A ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO EFETUADA EM 12/03/2023 E DEVIDAMENTE MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM PROL DA PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. 1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Luiz Paulo Campos Vasconcelos de Carvalho Caldas, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. Consta da exordial acusatória que por meio de denúncia, foi deflagrada investigação denominada de "Operação Ícaros", efetuada em desfavor do paciente e mais 16 coacusados, os quais constituem, em tese, o núcleo dos "Jóqueis", Motoristas e "Olheiros" de uma suposta organização criminosa devotada ao tráfico de drogas, lavagem de valores, ocultação de bens, entre outros delitos correlatos, no bairro de Sussuarana Velha, nesta cidade do Salvador, estando o paciente incurso nos crimes dos artigos 33, caput, 35 e 40, incisos IV e V, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei n.º 12.850/13. " 3. Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa. Inocorrência. Feito complexo. É cediço que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, denuncia efetuada contra 17 (dezessete) Réus. Demora no deslinde do feito que decorre de culpa exclusiva do Réu. Paciente foragido e citado por edital, deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentação da defesa preliminar, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo em relação a ele, momento em que também foi decretada sua prisão preventiva, somente cumprida em 31/03/2022. Instrução encerrada em relação aos demais corréus em 25/01/2022. Paciente que embora intimado para

regularizar sua representação processual, somente se manifestou em 09/03/2023, incidência do Verbete 64 do Superior Tribunal de Justiça. "Não Constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, com lastro na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social do Paciente. 6. Assim, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema em preservação da ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema. 7. No que concerne ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo, por igual, desmerece acolhimento, pois, somente cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais art. 282, inciso I, CPP). 8. No caso vertente resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa, salientando que, em 12/03/2023, o Magistrado da causa em cumprimento ao parágrafo único do art. 316, reavaliou a necessidade da prisão, aduzido ausência de fato novo que enseje a revogação da medida extrema. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000784.20.2023.8.05.0000, Impetrante pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente, LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000784-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS, já devidamente qualificado nos

autos, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. Informa a Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde o dia 12/04/2022, pela suposta prática delitiva do art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13. Aduz que a prisão do Paciente foi decretada no dia 26/08/2021, em virtude da operação denominada "Ícaro", processo nº. 0313426.90.2020.8.05.0001, em razão de não ter sido citado pessoalmente, revelando o automatismo indevido, restando o processo suspenso, em relação ao Paciente, apesar da custódia. Informa que o processo seque concluso para sentença, embora suspenso em relação ao Paciente, não tendo o Magistrado determinado o desmembramento do feito, caracterizando a prisão do Paciente verdadeiro cumprimento antecipado de sentença, enfatizando o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo. Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação, encontrando-se lastreado tão somente na aplicação automática da norma contida no art. 366, (sic) do Código de Processo Penal. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar, a fim de expedir o competente alvará de soltura, haja vista que estão presentes os requisitos da medida de urgência, em virtude do constrangimento ilegal evidenciado pelo excesso de prazo e pela ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema. Subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação da prisão preventiva, reguer a sua substituição por outras medidas cautelares diversa da prisão. Por fim, requer que caso seja revogada a prisão liminarmente, que seja mantida no quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 39348691/39348696 O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora, ID nº. 39379790. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 40452677. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se, através da sua Procuradora Claudia Carvalho Cunha dos Santos, ID nº. 40527866, pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. Salvador/BA, data registrada no sistema Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000784-20.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, aduzindo que o Inculpado encontra-se segregado desde 12/04/2022, pois, teve sua prisão decretada pela pratica delitiva descrita no art. art. 33 e 35 e 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, c/c art. 2° ., § 2° , da Lei 12.850/2013, com decisão proferida no dia 26/08/20212. Consoante se extrai dos informes judiciais "... por meio de denúncia de fls. 01/76, em desfavor do paciente e mais 16 coacusados, os quais constituem, em tese, o núcleo dos "Jóqueis", Motoristas e "Olheiros" de uma suposta organização criminosa devotada ao tráfico de drogas, lavagem de valores, ocultação de bens, entre outros delitos correlatos, no bairro de Sussuarana Velha, nesta cidade do Salvador, estando o paciente incurso nos crimes dos artigos 33, caput, 35 e 40, incisos IV e V, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei n.º

12.850/13. "Informa que o Paciente foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para apresentação de resposta, foi determinada a suspensão do processo em relação a ele, momento em que também foi decretada sua prisão preventiva, consoante decisão datada de 26/08/2021. Aduz que a instrução criminal se encerrou em 25/01/2022, sendo apresentadas as alegações finais, com exceção do ora Paciente, que somente teve seu decreto prisional cumprido em 31/03/2022. O Paciente, embora citado para apresentar defesa preliminar, quedou-se inerte, tendo o Magistrado encaminhado os autos a Defensoria Pública do Estado da Bahia, que peticionou nos autos, no sentido de que o Paciente fosse intimado para regularizar sua representação processual, tendo o Magistrado da causa, em 07/02/2023, exarado despacho, intimando o inculpado para tal desiderato que também não se manifestou, assumindo a defensoria o patrocínio da causa. Saliente-se que, o processo possui 17 (dezessete) Réus, com vasto lastro probatório e que apresentou dificuldade patentes de citação de alguns dos denunciados. Ora, consoante se infere dos informes judicias, o suposto retardo no encerramento da culpa, em relação ao processo do Paciente, que foi desmembrado em razão de não ter respondido a citação editalícia, não decorre de desídia estatal, até porque, o Paciente encontrava-se foragido e só teve sua prisão preventiva concretizada em 31/03/2022. Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da culpa, isto porque, a instrução processual em relação aos demais réus, já foi encerrada, estando o processo concluso para sentença, à exceção do Paciente que teve seu processo suspenso. Nesse passo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, por não haver evidência de qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito, que possa caracterizá-lo. Muito pelo contrário, os informes judiciais dão conta de que a marcha processual seguiu seu curso normal. Analisando-se o caso concreto, levando-se em conta o fato de a ação comportar 17 (dezessete) denunciados, as defesas dos corréus apresentaram suas alegações finais, à exceção do Paciente, que teve seu processo suspenso, em virtude de estar foragido. Por outro lado, para a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PECULIAR GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. APREENSÃO DE 75KG DE COCAÍNA, 2,3 MILHÕES DE REAIS E 157 MIL DÓLARES. APARENTE PROTAGONISMO DO ORA PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, eventual ilegalidade relativa ao constrangimento ilegal por excesso de prazo não resultaria do atingimento de um determinado parâmetro objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso destes autos, cumpre dimensionar que a prisão processual do ora paciente e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais e 157 mil dólares, restando evidenciado o protagonismo do ora paciente. 3. Nesse contexto,

havendo seis réus, assistidos por advogados diferentes, e seguindo a cronologia processual exposta pelas instâncias ordinárias, não se notam elementos reveladores de desídia ou demora injustificada, especialmente porque já foram apresentadas alegações finais pela acusação, autorizandose identificar a proximidade do desfecho. 4. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a iminência da sentença, não se verificou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco se reconheceu desproporcionalidade patente entre o prazo da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos naquela etapa processual. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC n. 761.572/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Neste contexto, consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5^a T., DJe 17/9/2015). Observa-se, portanto, regularidade no andamento processual, além do mais, para caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, os prazos devem ser analisados sem rigor matemático, com cautela, de modo que se revela temerário, neste momento processual, a soltura do Paciente, sobretudo porque, estava foragido e teve o mandado de prisão cumprido somente em 31/03/2022 e permanecem presentes os requisitos que ensejaram a sua segregação, fato que foi reavaliado pelo Magistrado da causa, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Ritos, em 22/09/2022. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Considerando-se que o Tribunal de segunda instância não se utilizou apenas dos maus antecedentes do requerente para ordenar a sua prisão, mas, notadamente, do fato de ele ter empreendido fuga dos policiais, vindo apenas a ser capturado mais de um ano após expedido mandado de prisão em seu desfavor, circunstância essa que não se verifica em relação ao paciente José dos Santos Silva, inexiste a identidade de situações prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. 2. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal." (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020.) 3. Pedido indeferido. (PExt no HC n. 662.298/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) Não se deve descuidar, que, se algum atraso ocorreu para encerramento do feito em relação ao Paciente, tal aconteceu em razão de sua própria inércia, isto porque, mesmo tendo sido intimado para apresentar sua defesa prévia, somente o fez em 09/03/2023, por meio da Defensoria Pública, subsumindo-se o caso em exame ao que preceitua a súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida segregatória, melhor sorte não assiste ao Paciente, sobretudo porque, o Magistrado sentenciante

decretou sua prisão preventiva com fundamento na aplicação da lei penal, portanto, requisitos contido no artigo 312, do Código de Processo Penal, assim, decidindo: "... Compulsando os autos verifica-se que os denunciados Luiz Paulo Campos Vasconcelos de Carvalho Caldas (fl. 530), Anderson Barbosa dos Santos (fl. 538) e James Neves dos Santos (fl. 582), deixaram de ser citados, o que motivou as suas citações editalícias, com a publicação dos editais publicados no DJE às fls. 890/891, sendo que, decorrido o prazo legal do edital, James Neves, Anderson Barbosa e Luiz Paulo Campos guedaram-se inertes, conforme certidão cartorária de fl. 903. Assim, transcorrido o prazo da citação editalícia dos acusados JAMES NEVES DOS SANTOS, RG: 07605326-13, filho de Paula Neves Cabral dos Santos e Antonio Cabral dos Santos, nascido em 02/09/1981, natural de Salvador/BA; ANDERSON BARBOSA SANTOS, conhecido como "Anderson Bahia", RG: 20520294-27, filho de Rosália Reis Barbosa e Robson de Jesus Santos, nascido em 29/06/1998, natural de Salvador/BA; e LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS, conhecido como "Liliu", RG: 15419516-20, filho de Maria Aparecida Campos Vasconcelos e Paulo Cesar Freire de Carvalho Pires Caldas, nascido em06/02/1993, natural de Salvador/BA, não houve apresentação de resposta escrita nem outra manifestação, conforme certidão cartorária de fl. 903, pelo que, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO o PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação a esses réus, bem como DECRETO as suas PRISÕES PREVENTIVAS, para asseguramento da aplicação da lei penal, na forma dos arts. 311 e segs. do CPP, uma vez que dos seus comportamentos verifica-se que os mesmos buscam eximir-se da normativa penal em caso de eventual condenação. [...]". Assim a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema em especial a aplicação da lei penal, isto porque o Paciente encontrava-se foragido. Portanto, ao contrário do asseverado pelo Impetrante, constata-se a presença dos requisitos da custódia preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Sobre a temática, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi do julgado transcrito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No

caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). No que concerne ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo, por igual, desmerece acolhimento, pois, somente cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa. Conclui-se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arguido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica